CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 103/2025.

Autoria do projeto: Vereador Daniel Mariano.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a utilização de decibelímetro pela Guarda Civil Municipal de Jacareí para aferição de ruídos excessivos, estabelece medidas administrativas e dá outras providências.

PARECER Nº. 320/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Atribuições da Guarda Civil de Jacareí. Art. 40, LOM. Art. 2º, CF. Impossibilidade de norma autorizativa. Pelo arquivamento

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que trata da utilização de decibelímetro pela Guarda Civil Municipal de Jacareí para aferição de ruídos excessivos, estabelece medidas administrativas e dá outras providências.

2. Segundo a Justificativa para o projeto, a intenção é trazer maior precisão e objetividade à fiscalização.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos de constitucionalidade e legalidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se que, embora a proposta tenha nobres intenções, a mesma visa interferir na organização administrativa do Poder Executivo, o que ofende o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

5. No âmbito municipal, o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública. As atribuições e competências da Guarda Civil Municipal de Jacareí estão dispostas na Lei Complementar nº 17/2017 e, a nosso ver, só poderiam ser alteradas mediante proposta de lei complementar de iniciativa do Chefe do Executivo.

6. Cumpre ainda observar que a lei tem como um de seus objetivos *autorizar* a utilização de equipamentos, todavia, normas com caráter autorizativo são entendidas como inconstitucionais:

> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE** - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALÍDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.
> **A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (g.n)

7. Anotamos, por fim, que o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais (Lei Complementar 68/2008) já disciplina penalidades decorrentes de perturbação de sossego, e a alteração de tais dispositivos só seria possível através de propositura de projeto lei complementar.

III. DA CONCLUSÃO

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado e opinamos pelo **arquivamento.**

9. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 20 de agosto de 2025

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO